



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005018-90.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MATHEUS GAGLIARDI SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0005018-90.2024.8.26.0509 – Araçatuba

Agravante: Matheus Gagliardi Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Fernando Baldi Marchetti

voto nº 4.830

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que homologou falta disciplinar grave, determinou a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade do procedimento administrativo disciplinar por ausência de oitiva judicial; (ii) ausência de provas para a falta grave; (iii) desclassificação para falta média.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de nulidade por ausência de oitiva judicial é infundada, pois não houve regressão de regime, e o procedimento disciplinar respeitou o contraditório e a ampla defesa.

4. A falta grave foi comprovada por depoimentos de agentes penitenciários, que gozam de presunção de legitimidade. A versão exculpatória do agravante não convence frente ao conjunto probatório.

5. A conduta do agravante caracteriza falta grave, não cabendo desclassificação para falta média.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A falta disciplinar grave foi devidamente comprovada e homologada, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão de regime são medidas proporcionais e legais.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, arts. 50, I, VI; 57; 112, §

6º; 118, § 2º; 127.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 799007/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.09.2023;

STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31.05.2022;

TJSP, Agravo de Execução nº 0000767-13.2024.8.26.0482, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, j. 09.05.2024.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **MATHEUS GAGLIARDI SILVA**, em face da r. decisão constante de fls. 16/18, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM UR2), nos autos nº 0012428-27.2019.8.26.0041, homologou a falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em 04/05/2024, às 12h20min (PAD nº 063/24 – Comunicado de Evento nº 067/2024 – fls. 21/324), por ele praticada, declarou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos anteriormente à data da falta e determinou o reinício da contagem do prazo para progressão de regime.

Em suas razões de agravo, a d. Defesa pleiteou a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja i) declarado nulo o procedimento administrativo disciplinar, nos termos do artigo 118, § 2º, da LEP, por ausência de oitiva judicial do agravante; ii) absolvido por ausência de provas e, subsidiariamente, iii) seja desclassificada a conduta para falta média (fls. 1/15).

Regularmente processado o agravo,

oferecidas as contrarrazões (fls. 328/331) e mantida a r. decisão combatida (fl. 332), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 342/347).

É o relatório.

Preliminarmente, afasto a alegação defensiva de nulidade, sob a argumento de que o reeducando não teria sido ouvido na presença da autoridade judicial, como dispõe o artigo 118, § 2º, da LEP, o que é exigível em caso de regressão.

Ocorre que no caso dos autos não houve determinação de regressão de regime em desfavor do agravante, razão pela qual, carece de fundamento a tese defensiva.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE SEM REGRESSÃO DE REGIME. INFRAÇÃO RECONHECIDA EM REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM SEDE ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO COMBATIVA DA DEFESA TÉCNICA DO AGRAVANTE. NOVA OITIVA EM SEDE JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os

fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - In casu, o Tribunal de origem, ao analisar as provas produzidas nos autos, assentou que restou devidamente comprovada a prática de infração disciplinar de natureza grave pelo agravante, na forma do art. 50, inciso I e VI c/c o art. 39, incisos I, II e IV, e art. 52, todos da Lei de Execução Penal. III - A jurisprudência desta Corte Superior assentou que não há falar em nulidade, quando há observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, no curso do processo administrativo disciplinar dos apenados, pelo cometimento de falta disciplinar, sendo desnecessária nova oitiva perante autoridade judicial. Precedentes. IV - Convém registrar que o reconhecimento da falta grave em questão se deu mediante regular processo administrativo disciplinar - PAD, no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, no curso do feito administrativo, o apenado foi devidamente ouvido, na presença de seu defensor, que inclusive atuou de forma combativa em seu favor. Assim, não se configurou a nulidade. V - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravamento regimental desprovido" (STJ, AgRg no HC 799007 / SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado: 18/09/2023, grifo nosso).

No mais, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o processo administrativo disciplinar foi conduzido respeitando-se os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório, com a oitiva das testemunhas e do próprio agravante, devidamente acompanhado por advogado, possibilitando que os fatos pudessem ser esclarecidos e

apurados.

Inviável, contudo, que o procedimento administrativo apurador de indisciplina dos reeducandos se revista de todas as formalidades e instrumentos próprios do processo judicial, dada a distinção legal e procedimental entre ambos.

Assim, no que concerne à regularidade do procedimento disciplinar interno, nada há que o desabone.

Quanto ao mérito, o agravo interposto não merece provimento.

Segundo apurado em procedimento disciplinar nº 064/2024 (fls. 22/324), oriundo da Penitenciária de Valparaíso, no dia 04 de maio de 2024, às 12h20min, no Pavilhão Habitacional I, o agravante e mais vinte e nove sentenciados (fl. 22) *“sem motivo aparente em ato de indisciplina, iniciaram uma discussão generalizada no pátio de sol do referido pavilhão, com xingamentos e agressão contra seis reclusos”*.

O Agente de segurança penitenciária Alexandre Ricardo Razera interveio, para controlar a situação, pedindo que fossem retiradas as vítimas da gaiola de acesso e levadas para a enfermaria, com diversas escoriações e bastante ensanguentadas. Disse que todos os reclusos agressores foram

identificados.

A r. decisão relacionada ao incidente foi proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM UR2), nos autos nº 0012428-27.2019.8.26.0041, o qual homologou a falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em 04/05/2024, às 12h20min (PAD nº 063/24 – Comunicado de Evento nº 067/2024 – fls. 21/324), praticada pelo agravante, declarou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos anteriormente à data da falta, nos termos do artigo 127 da LEP, e determinou o reinício da contagem do prazo para progressão de regime, nos termos do artigo 112, § 6º, da LEP, assim fundamentada:

“Verifica-se do procedimento disciplinar que o sentenciado, na data do fato, junto aos demais sentenciados, agrediram os sentenciados José, Ronald, Rafel, Magno, Leonel e Welligton, auxiliando o movimento subversivo com tumulto generalizado, afirmando ser do PCC, e que a “oposição não tem vez”. [...]

O procedimento administrativo disciplinar está material e formalmente em ordem. O sentenciado foi ouvido na presença de advogado (página 1024), preservando-se a ampla defesa e o contraditório e, por conseguinte, o devido processo legal.

A oitiva do sentenciado tem por objetivo proporcionar-lhe a oportunidade de justificar a conduta configuradora da falta grave ou de negá-la, não sendo necessária a oitiva judicial para tanto (art. 118, §2º, da LEP). No caso em tela, não causou prejuízo ao sentenciado e nem ofendeu o princípio da legalidade, da ampla defesa ou do contraditório o fato de ele ser ouvido perante a autoridade sindicante, na presença de um Defensor. [...]

Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, infringindo além do artigo 50, VI (desobediência), o artigo 50, I, ambos da LEP, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.

Ressalta-se, por oportuno, que a prova alicerçada em depoimentos harmônicos de agentes penitenciários e coesos com as demais provas juntadas aos autos é suficiente à responsabilização do sentenciado, até porque não há nos autos indícios de que tais agentes tivessem interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o apenado.

Cabe realçar, por oportuno, que não se cuida aqui de responsabilização penal do sentenciado, mas de responsabilização administrativa. Nesse contexto, a não penalização do sentenciado, sob o argumento de que não individualizada a conduta, instalaria o completo caos no sistema penitenciário. Isso porque, apenas aqueles que conhecem a realidade do sistema prisional e, por evidente, ali comparecem têm conhecimento da situação extremamente grave e perigosa ali verificada, figurando na última ponta os servidores incumbidos da fiscalização do local. Se na sociedade, há necessidade de respeito aos agentes do Estado, o quanto mais deve ser observado por aqueles que se encontram presos. Entendimento em sentido diverso ensejaria consequências extremamente danosas, senão catastróficas, no âmbito da administração penitenciária. As regras dos estabelecimentos prisionais devem ser respeitadas pelos sentenciados e, nesse diapasão, a utilização alargada de postulados constitucionais de Direito Penal em âmbito estritamente administrativo não pode servir para a completa impunidade e a própria inviabilização do sistema. Até porque, é dever do Estado proteger não apenas os direitos dos sentenciados, mas, sob outro enfoque, zelar, principalmente, pela proteção e segurança da sociedade, nela incluídos, por evidente, os agentes que trabalham no estabelecimento prisional; valendo novamente assinalar os

prejuízos advindos de não responsabilização da conduta. Tem guarida aqui o princípio da proibição da proteção deficiente do Estado. Daí porque inevitável a penalização, com fundamento no art. 50, inciso I, da LEP.

Consigno que para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: “Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.

Além disso, a prática de falta grave, segundo Jurisprudência de ambas as Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal, enseja o reinício da contagem do prazo do cumprimento da pena para fins de benefícios. [...]

Ante o exposto, com relação ao sentenciado MATHEUS GAGLIARDI SILVA, CPF: 229.098.488-41, MTR: 1132164, RG: 37657018, RJ1: 182272204-12, recolhido no(a) Penitenciária Compacta de Lavínia I: a) reconheço a falta disciplinar grave cometida pelo sentenciado em 04/05/2024; c) declaro a perda de 1/6 do tempo remido, iniciando novo período a partir da data da última infração julgada (art. 127 da LEP). Anote-se.

Atualize-se oportunamente o cálculo de pena para fins de benefícios, observando-se a determinação contida na Súmula 441 do STJ” (fls. 16/18).

Devidamente cientificado da acusação, o sentenciado declarou, em síntese, na presença de advogado, que “*não participou dos fatos contidos no referido comunicado de evento. Neste dia habitava a cela 133 do Pavilhão I e estava recebendo visita de suas esposa, Andressa Isadora Veiga Maximiano, que no controle de entrada de visitas deve constar que sua esposa estava lhe visitando, que as câmeras de*

vigilância podem comprovar suas palavras, não faz parte de facção criminosa, está com benefício montado e não tem motivo para arrumar problema” (fl. 224).

As vítimas das agressões, os sentenciados José Wellington das Neves, Ronald Bryan Santos Silva, Rafael Pereira Santiago, Magno Gomes Pereira, Leonel do Nascimento Júnior e Wellington de Lima Esteves (fls. 189, 191, 192, 193, 194 e 198), confirmaram os fatos narrados no PAD, mas disseram que não conseguiram identificar seus agressores.

A testemunha Andressa Izadora Veiga Maximiano declarou que estava visitando seu companheiro, Matheus, na cela 133, quando começou uma briga generalizada e cinco ou seis pessoas saíram machucadas, então Matheus a abraçou e entraram para a cela. Disse que os funcionários abriram a gaiola e retiraram os detentos machucados, aí as coisas se acalmaram, então ficou com Matheus, na cela, até o final do horário da visita (fls. 296).

A seu turno, o agente de segurança penitenciária Marcelo Alves Assis confirmou os acontecimentos narrados no comunicado de evento nº 067/2024 e disse que conseguiu identificar alguns agressores, entre eles “Matheus Gagliardi Silva”, matrícula 339.735” (fl. 186), versão que foi corroborada pelo agente penitenciário Alexandre Ricardo Razera, o qual informou, no Comunicado de Evento, que interveio para

controlar a situação, ocasião em que todos os reclusos agressores foram identificados.

De rigor salientar que os depoimentos dos policiais penais, diante da presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé de que gozam, merecem credibilidade e exercem força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, podendo, porém, ser ilidida por prova em contrário

Corroborando tal entendimento, assim já se posicionou há longa data o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções. 2. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos**

autos. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”(STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/05/2022 grifo nosso); e

“[...] 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. [...]”. (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

Nesse mesmo sentido já se posicionou
esta Egrégia Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO FALTA GRAVE HOMOLOGAÇÃO RECURSO DEFENSIVO IMPROCEDÊNCIA FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS IDONEIDADE E SUFICIÊNCIA PROPORCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE CONDOTA CARACTERIZADORA DE DESRESPEITO, DESOBEDIÊNCIA E AMEAÇA PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO DE 1/3 MANTIDA CIRCUNSTÂNCIAS EXTREMAMENTE DESFAVORÁVEIS RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Execução nº 0000767-13.2024.8.26.0482, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Alberto Anderson Filho, j. em 09.05.2024); e

“Agravo em execução penal. Falta disciplinar grave. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Suficiente comprovação da autoria e materialidade da falta, na esteira da sindicância apuradora. Valorização do depoimento de agentes penitenciários. Posse e uso de aparelho de telefonia celular, infringindo o art. 50, inciso VII, da LEP. Consequências da falta grave bem dosadas. Desprovimento do recurso” (TJSP, Agravo em execução nº

0004132-33.2024.8.26.0496, 1ª Câmara de
Direito Criminal, Rel. Diniz Fernando, j. em
23.09.2024)

Desse modo, a versão exculpatória apresentada pelo agravante não convence, eis que inverossímil ante os demais elementos de prova constantes dos autos, observado que os relatos de sua companheira, Andressa, visando inocentá-lo das acusações descritas no comunicado de evento, devem ser vistos com reservas, pelo natural interesse em beneficiá-lo.

Com efeito, o agente da segurança pública ouvido apontou, com a certeza necessária para justificar o reconhecimento da falta grave, que o aqui agravante foi identificado, entre outros detentos, como um dos autores responsáveis pelos graves atos de tumulto e agressão, ocorridos quando dos fatos.

Importante ainda salientar que não se cogita de vedada sanção coletiva, uma vez que o agravante foi devidamente identificado como sendo um dos autores da indisciplina.

Os depoimentos colhidos, repita-se, comprovam que todos os sindicados aderiram ao ato ilícito, não se tratando, portanto, de uma “imputação genérica”, mas sim de unânime adesão dos sentenciados na prática da infração

disciplinar ocorrida naquela data no pavilhão em que estavam.

Não se pode dizer, neste caso, que houve “punição” indevida destinada a mais de um sentenciado, que a sanção é coletiva e, portanto, vedada pelo artigo 45, § 3º, da LEP.

O que ocorreu foi que cada um dos trinta reeducandos participou de um tumulto generalizado e agrediu outros seis detentos, em evidente ato individual de desobediência.

Sobre o tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há sanção coletiva, vedada no ordenamento jurídico (art. 45, § 3º, da LEP), mas sim falta disciplinar de autoria coletiva quando são identificados os autores da infração e individualizada a conduta do apenado” (STJ, AgRg no HC nº 908.225/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 02.09.2024).

Assim, diante de todo o conjunto probatório carreado no procedimento disciplinar, resta plenamente configurada a infração de natureza grave, cometida pelo agravante, nos termos dos artigos 50, inciso I, da Lei de

Execução Penal, sendo impossível falar em absolvição e tão pouco em desclassificação para falta de natureza média, como pretende a Defesa.

Destaca-se que, inegavelmente, os presos em cumprimento de pena estão sujeitos à disciplina recrudescida, sob a custódia do Estado. Devem obedecer às normas internas e às ordens de funcionários do Presídio como forma de alcançar-se a ressocialização, submetendo-se, sem exceções, às disposições legais e regulamentares.

Ademais, fossem os órgãos de execução penal tolerantes com a desobediência e desrespeito dos internos, daí decorreria sério risco para a ordem e disciplina, que devem orientar a rotina das unidades prisionais, assim dificultando a busca pelos objetivos da pena. Aceitar a ideia de “pequenas indisciplinas”, despidas de importância, acabaria em caos.

Tomar parte em movimento para subverter a ordem ou a disciplina, quando se está no cumprimento de pena privativa de liberdade, é sim ato relevante, na medida em que implica na quebra de regra de conduta minimamente aceitável. O respeito e disciplina são imperativos a serem sempre seguidos, no âmbito do presídio, não se olvidando do necessário caráter ressocializador da pena imposta.

Nesse sentido, em caso semelhante, já

decidiu esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

*“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Michel Matteus Raymundo interpôs agravo em execução penal contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, impondo perda de 1/3 do tempo remido e possível regressão ao regime fechado. A Defesa alegou que a conduta não caracteriza falta grave e pediu absolvição ou desclassificação para falta média. II. Questão em Discussão 2. Determinar se a conduta do agravante caracteriza falta disciplinar grave, justificando a perda de tempo remido. III. Razões de Decidir 3. **O agravante participou de motim no Centro de Detenção Provisória, confirmado por depoimentos de agentes penitenciários e evidências fotográficas.** 4. A negativa do agravante é isolada e não tem credibilidade frente ao conjunto probatório. **A conduta é tipificada como grave pela Lei de Execução Penal.** 5. As consequências da falta foram bem dosadas, com a perda de 1/3 dos dias remidos. A falta foi praticada em regime fechado, então não houve efetiva regressão. IV. Dispositivo e Tese 6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. Participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina caracteriza falta disciplinar grave. 2. Perda de tempo remido proporcional à gravidade da conduta. Legislação Citada: LEP, art. 50, I; art. 127; art. 112, § 6º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0049658-08.2014.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câm. Criminal, j. 29/01/2015. TJSP, Agravo de Execução Penal 0011228-88.2023.8.26.0996, Rel. Des. Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/02/2024.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009591-95.2024.8.26.0502; Relator Diniz Fernando; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 09/12/2024, grifo nosso).*

Em relação à esfera administrativa, o

condenado estará passível de suportar sanções disciplinares previstas nos artigos 53, incisos III a V, nos termos do parágrafo único do artigo 57 da Lei nº 7.210/1984.

De outra parte, oportuno ponderar que as determinações contidas na decisão impugnada, de perda de parte do tempo remido e reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração, se mostraram corretas, pois em sintonia com o entendimento desta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal e daquele adotado pelas Cortes Superiores, do que são exemplos os seguintes julgados:

“Consoante o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a prática de falta grave determina a regressão de regime, a alteração da data-base para a progressão e a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Súmulas nº 534, 535 e 441 desta Corte. Precedentes.” (STJ, HC nº 472152, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, j. em 12.02.2019); e

“A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório”(STF, HC nº 136.376, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 18.04.2017).

Ademais, ressalta-se que a teor das

Súmulas nºs 535, 534 e 441 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de falta grave, no curso da execução, têm o condão de interromper o lapso para fins de benefícios, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, não havendo, portanto, alteração do lapso temporal para concessão dessas benesses.

Por fim, com fundamento no artigo 118, inciso I, c.c. artigos 57 e 127, todos da LEP, a perda dos dias remidos ante o cometimento de falta grave, o autoriza até o patamar de 1/3, tendo sido ponderado no Juízo da Execução, que as circunstâncias fáticas do caso concreto, fixado a perda no patamar de 1/6, está dentro dos parâmetros legais, devendo ser mantido.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. decisão de fls. 16/18, a qual homologou a falta de natureza grave praticada pelo agravante, e as consequências nela impostas.

Diante do exposto, **rejeita-se** a preliminar arguida pela Defesa e **se nega provimento** ao agravo defensivo, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão de primeiro grau.

Flavio Fenoglio
Relator